## **SENTENÇA**

Processo n°: 1008727-86.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Prestação de Serviços** 

Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda

Requerido: Rose Cristina Bottino Quicoli Rosa de Oliveira Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## Vistos.

RADIO PROGRESSO SAO CARLOS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Rose Cristina Bottino Quicoli Rosa de Oliveira Me, também qualificado, alegando que através de contrato de prestação de serviço cedeu a requerida espaços de tempo em sua programação (para propaganda e anuncios do interesse daquela) tendo efetivamente prestado tal serviço sem, contudo, receber em contraprestação o pagamento ajustado entre as partes; a requerida se tornou inadimplente em relação às duplicatas de nº 017997, 017998, 017999 e 018000, vencidas em 17/05/2017, 24-05-2017, 31-05-2017 e 09-06-2017 respectivamente, esclarecendo que cada duplicata tem o valor de R\$ 530,00, o que totaliza débito de R\$ 2.120,00; , à vista do que requereu a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado da dívida R\$ 3.912,75 com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

A requerida, regularmente citada, deixou de apresentar contestação.

É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344, do CPC.

A contratação da autora está demonstrada pelos documentos de fls. 21,0 mesmo ocorrendo com a efetiva prestação do serviço contratado, conforme duplicatas de fls. 35/42, de modo que, em primeiro plano, de rigor a procedência da ação, cumprindo à requerida pagar o valor devido que soma **R\$ 3.912,75** acrescido de correção monetária pelo índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Sucumbente, arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Rose Cristina Bottino Quicoli Rosa de Oliveira Me a pagar a(o) autor(a) RADIO PROGRESSO SAO CARLOS LTDA a importância de **R\$ 3.912,75** (*três* 

mil, novecentos e doze reais e setenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2017. **Milton Coutinho Gordo** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA